

com o seu trabalho para o cofre das reformas e pensões do conspirmstiu bruceal e não se vir de justiça privar a sua familia da parte com que elle entra. O Director da Alfandega respectiva informa que o dito cofre tem fundos mais que sufficientes para pensões e reformas pois ja recebe de juros d'investimentos perto de 3000000 r. - e como o governo ainda não fez uso dauctorisação que lhe deu o Decreto de 1864 regularando definitivamente o quantitativo d'estas pensões, nem está preso pela Portaria ja citada, parece-me que esta pretensão poderia ser attendida se não nos termos propostos pelo Director da Alfandega, pelo menos, arbitrando-se a requerente o minimo da pensão, isto é 1200 r. por mes. - Este parecer foi unanimemente approvado em conferencia dos fiscaes da Coroa e Fazenda. - Deus Guarde v. V. ^o ^o ^o etc. - Antonio Maria do Couto Monteiro.

1872 N.º 2961 Sobre a desamortisação dos baldios
Abril os de Parramoncos.

Fazenda Ill. e Ex. Srs. - No adjunto requerimento pede a Cammara municipal do Concelho de Parramoncos que não sejam comprehendidos na desamortisação dos seus baldios os chamados da Cortada e Garrute allegando varias razões que considera sufficientes para mostrar

a conveniencia da conservacao d'elles no logradouro commum dos povos. Cuidado sobre esta supplica o Governador Civil do Districto responde que ella deve ser deferida porque os baldios de que se trata nao sendo os mais importantes do municipio nao todavia os que melhor se prestam para a proxima da Villa si pastagem dos gados dos moradores. Conclue lembrando a conveniencia de se incluir na exclusao requerida pela Camara mais um terceiro baldio denominado da Terrinha que da passagem aos gados para uma ribeira e fornece a geado para caras. Nao considerando o Governador Civil com iniciativa legal para promover a exclusao de quaesquer bens municipaes do principio geral da desamortizacao limitar-me hei a apreciar o pedido da Camara municipal que dei respeito somente aos baldios acima nomeados. A lei de 22 de junho de 1866 entendendo a desamortizacao, foi decretada na lei de 4 d'abril de 1861, dos bens das corporacoes religiosas, aos predios rusticos e urbanos dos municipios e parochias exceptuou d'ella geralmente os terrenos baldios que constituissem logradouro commum dos povos d'aquellas circumscripcoes administrativas, - ordenando que a seu respeito continuasse em vigor a anterior legislacao (citada lei art. 4.º e 8.º).

Alargando mais o alcance das duas cita-
das leis comprehendeu a de 28 d'Agosto de
1869 no preceito da desamortisação os re-
feridos baldios restringindo a excepção uni-
versalmente aos terrenos necessarios ao logra-
douro commum dos povos dos municipi-
pios e parochias (art. 1.º e 2.º). Da confronta-
ção dos preceitos d'estes diplomas resul-
ta que a desamortisação dos bens municipi-
pales que não tiverem a natureza de bal-
dios de logradouro commum dos povos
é regida pelas prescripções da lei de 22 de
junho de 1866 como de predios rusticos e
urbanos pertencentes aos municipios, e a
d'aquelles a que couber a referida desi-
gnação pelas da Lei de 28 d'Agosto de 1869.
Peleira pois examinar a que classe de bens
municipales pertencem as propriedades que
a Camara requerente pretende que se inclu-
am da desamortisação. Do inventario a
que se procedeu com as devidas solemnida-
des em 17 de junho de 1871 consta que depoi-
s de feitas as averiguações e exames neces-
sarios declararam os louvados que os bal-
dios denominados da Contada e Ermito
se compoem de terras de pao e de pastagens,
montadas, e chaparras; - que andam regular-
mente cultivados; e que valem 3 contos de reis o 2.º e 240
primozeiros. A Camara attribuo-lhes um valor
inferior a oito contos. Não considero bal-

dios propriedades n'estas condições. Baldio
 segundo a derivação etymologica do vo-
 cabulo significa terra inculta, e vale o mes-
 mo que mossinho, e ás vezes maninhade
 ge. (João Pedro Ribeiro Obs. Diplom. - Obs. 9.^a)
 Com esta mesma excepção passa aquelle
 termo para o nosso direito e se encontra
 cada passo nas Ordenações L.^o 1.^o tit.^o 58 p.
 46 e L.^o 4.^o tit.^o 43 e tit.^o 66 p. 26, na Lei de 13
 de Marco de 1742, no Alvará de 23 de
 Julho de 1766 e em muitos outros di-
 plomas abrangendo não só os terrenos
 absolutamente estereis e inauscultaveis de
 amanho senão também os que o são por
 mera falta de cultura, mas que aprovei-
tando-se e lavrando-se podem dar pão
 para se servir dos proprios termos do Re-
 gimento de 17 de Maio de 1612 art.^o 11.^o Pro-
 priedades que hoje são terras de pão regu-
 larmente cultivadas é claro que de a-
 nam de ser baldios e por tanto não estão
 comprehendidas na Lei de 28 d'Agosto
 de 1869 que só d'estes se occupa. Não duvi-
 do que na linguagem commum do po-
 vo de Parrocinhas se continue a dar o no-
 me de baldios aos terrenos de que se trata
 só porque o foram n'outro tempo. Mas a
 intelligencia e applicação das leis não se de-
 termina pelo sentido mais ou menos im-
 proprio em que os palavrões do legislador

possam ser tomadas em qualquer locali-
dade semão pela sua genuína e natural
significação consagrada pela terminolo-
gia jurídica. Dê-se porém aos bens de que
se trata aquella ou outra denominação
é facto averiguado no processo que elles
não constituem actualmente logradouro
communum dos povos para que possam
continuar n'essa situação. É sabido e ex-
pressamente o declara a Ordenação L.^o
4.^o tit.^o 43, que os baldios "matos mani-
nhos, ou matas e bravios que nunca foram
aproveitados ou não há memoria d'ho-
mens que o fossem, e que não foram conta-
dos nem reservados pelos reis ao tempo
da conquista passaram geralmente pelos
fomes com as outras terras aos moradores
d'ellas (§ 9.^o) para os haverem por seus.
em proveito dos pastos, criações e logradouros
que lhes pertencem. (§ 12.) - Estes bens con-
cedidos gratuitamente ou mediante um fo-
ro modico de que há exemplo no foral de
Proença e nas doações feitas a ordem de Chris-
to de varios terrenos na Comarca de Bustello
Branco (Oliveira - Dissertação sobre a Com-
menda dos Alamiñcos) tomaram logo a na-
tureza de bens communs dos povos das con-
celhos, communaria, ac destinata et exposita ad
usum publicum, segundo a phrase de Cabe-
do (P. 2 Decis. 14 n.^o 1.^o e seguintes) e nunca

se confundiam com os proprios do concelho considerado como pessoa moral em quanto se conservarem no uso publico e geral dos moradores. (Silveira Discurso juridico sobre factos communs - § 35). Esta essencial distincção entre uns e outros bens municipaes foi mantida e não podia deixar de o ser em toda a legislacão moderna relativa a este assumpto e designadamente noCodigo administrativo art.º 118 noCodigo Civil art.º 34, 39, 381, e 473, na lei de 24 de julho de 1864, art.º 3.º. Constando pois da informacão da repartição fundada em esclarecimentos officiaes que a Camara municipal de Barrancos exige pelas pastagens a bolota dos chamados baldios da Coutada e Territo determinanda quantia por cada cabeça de gado, d'onde resulta que quem não pagar esta quantia não pode alli apascentar seus gados e é obvio que essas propriedades não pertencem a classe de bens communs, ou de legrouro communs dos povos e tem hoje a natureza de bens proprios do concelho. A propriedade e uso dos baldios passa, como já se disse, para a totalidade dos moradores de cada concelho; é d'esta circumstancia que lhes provem o direito de se aproveitarem d'elles. Não se concebe que d'outro modo taes bens se possam dizer communs. Nunca foram exceptuados d'este beneficio senão somente os grandes e pode-

posos por uma lei de 26 de Novembro de 1534
promulgada por D. João 3.º em attenção
às queixas apresentadas nas côrtes de Tor-
res Novas em 1525, e nas d' Evora em 1535,
contra os vexames e abusos praticados por
elles impuneamente na fruição dos baldios,
excepção que depois foi ampliada aos officia-
es de justiça pela Lei de 2 de Março de 1613 e
se encontra reproduzida na Ordenação Liv.º
5.º tit.º 84.º p.º 2.º - e todos os outros moradores
do concelho sem mais excepção alguma coube
sempre o direito indisputavel de se aproveitar
sem gratuitamente do uso dos logradouros
communs. Assim o mostra o Alvará de 14
de Janeiro de 1612 que restituiu a Cam-
mã do Crato a posse antiga em que estava
dos pastos, rammas, hermagens e matos pro-
hibindo-lhe arrendar as que forem d' E-
sios manda dar a cada um a quantida-
de de terra que lhe couber a respeito do ga-
do que tiver. Prova-o tambem claramente
na sentença de 1649 (em Oliveira Discursq já
citado) que revogou outra do provedor de
Beja por se mostrar que os bens de que tra-
tava nao eram proprios da cammã mas
dos moradores no uso commum de to-
dos, sendo os officiaes da Cammã sómente
administradores para defensão e custodia
sem d'elles poderem tirar rendimento ou
interesse para a cammã e despesas d'ella.

Se os proprios moradores do concelho podem dar el'arrendamento por meio d'acordo expresso os bens do seu logradouro. É esta uma consequencia do seu direito de propriedade - Pedir renda ao proprietario pelo gozo do que é seu fora absurdo inconcebivel. Que a prestacao exigida pela Camara de Beiramaes é uma verdadeira renda é ponto já d'ho muito decidido em presenca das necessarias informacoes officies na Portaria de 12 d'abril de 1862. Não é imposto municipal: 1.º porque da faculdade que tem as camaras pelo art.º 118 n.º 3.º doCodigo administrativo de "regular o modo da fructificao dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commun dos vizinhos do concelho" não se deriva o direito de tornar dependente o uso de taes bens do pagamento de qualquer imposicao ainda a titulo de licenca; 2.º porque as contribuiçoes municipaes sómente podem ser lançadas "em uns tantos por cento addicionaes á quota de contribuiçao industrial ou predial que cada contribuinte pagar para o estado" nos termos do art.º 139 doCodigo administrativo, ou sobre objetos destinados ao consumo e expostos á venda em retalho como é expresso no art.º 142 e seguintes do mesmoCodigo. - Tudo isto foi declarado em Portaria de 20 d'agosto de

1860 a Camara municipal de Moura con-
tra a exigencia por ella feita de 120.^{rs} por ca-
da cabeça de gado que pastasse em certo bal-
dio do concelho fuzendo-se-lhe saber ao mes-
mo tempo que "o uso dos pastos communs
" se não pode converter em rendimento mu-
" nicipal senão quando são arrendados aos
" moradores de fora do concelho por soberanias
" ou quando os vizinhos do concelho concor-
" dam em criar pelo aluguer d'esses pastos
" uma receita municipal para se formarem
" o pagamento d'impuestos mais gravosos,
" como se decide do art. 5.^o da Lei de 26 de
" julho de 1850 entendido pelos usos e praticas
" que lhe serviram de base. " Estes usos po-
dem ver-se no Discurso mais d'uma vez já
citado do D. N. d' Oliveira p. 134 - mas esta fu-
culdade está morta pela lei de 28 d' A-
gosto porque os bens não absolutamente
nacionais são desamortizados. Resulta
de quanto fica expellido que as proprieda-
des de que me tenho occupado se outrora
foram baldios, e constituiram logradouro
commum dos povos, desde muito deiaçã-
m de o ser revestindo a natureza de bens pro-
prios de concelho considerado como pessoa
juridica. Poderia dizer-se que o facto de que
proveio esta conversão, a exigencia d'u-
ma renda para o cofre municipal foi um a-
cto illegal da Camara que não devera influ-

is na natureza dos bens. Quando porém
 se reflectir que esta exigencia data de lon-
 gos annos, que tem sido satisfeita sem re-
 luctancia nem reclamação, que a receita
 proveniente d'essa fonte tem necessariamente
 entrado no orçamento da camara e obti-
 do a approvação superior, será forçoso admit-
 tir ou que os bens de que se trata mun-
 ca foram de logradouro commun, ou
 que o acto camarerario sancionado pelos
 povos e pela autoridade publica lhes mu-
 dou a natureza. Figure-se que os terrenos
 da Coutada e Lameito estavam desde mu-
 tos annos vedados por uma sebe ou mu-
 ro construido pela camara ao uso com-
 mum dos povos. Ninguem lhe contesta-
 ria a qualidade de predios ou bens pro-
 prios do municipio. Pois a renda vale o
 muro. O logradouro commun se exis-
 tio desapareceu. Nas expostas circumstan-
 cias entendo que a pretensão de que esse te-
 rreno occupado nao pode ser attendida já por
 que os bens de que se trata em parte não
 são baldios porque estão bem cultivados,
 já porque a parte restante não está ao uso
 commun achando-se portanto compre-
 hendidos na disposicao geral do art. 4.^o
 da Lei de 22 de Junho de 1866 sem que lhes
 seja applicavel alguma das excepções mar-
 cadas no art. 8.^o submittido porém este

assumpto a conferencia dos fiscaes da co-
rta, pareceu-lhe que conviria para me-
lhor instrucção do processo e esclarecimen-
to dos factos requisitar das auctoridades
locaes copia autentica das posturas, re-
gulamentos ou resoluções municipaes
por onde se vege a administração dos bal-
dios da Camara de Barrancos, infor-
mação explicita sobre a importancia
annual das prestações que pagam os
criadores de gado pelos pastos n'aquelle
terrenos, forma e termos da sua concessão,
e finalmente sobre a necessidade da exer-
cicio dos ditos bens do precito da desamma-
turação - Deus Guarde etc. - Antonio Ma-
rino do Couto Monteiro.

1842 N.º 3229 Pequenoimento dos Guardas
Junho d'alfandega do Funchal, pro-
11 nunciados pelas crimes de
Fazenda homicidio, e d'offensa do exer-
cicio do direito arbitral, comm-
mettidos no Gzejo de Machico
no dia 1 de maio de 1840, pe-
dindo-lhe sejar pagos os ven-
cimentos correspondentes ao
tempo que estiveram presos.

Approbo e mto. Ant. - Antonio Jose Nunes, fernan-
do Estevao Sousa, Augusto Christino de Saen-